



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO ESPECIAL

PARECER PARA DISCUSSÃO EM 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 1, DE 2018

Acrescenta o art. 95-A à Lei Orgânica do Município de Indianópolis.

Autores: Veadores José Joaquim Pinto (Barroso), Carla Fernandes Resende e Lusmar Antônio Pereira

Relator: Vereador ELMAR FERNANDES DE RESENDE

I RELATÓRIO

Apresentada pelos vereadores José Joaquim Pinto (Barroso), Carla Resende Fernandes e Lusmar Antônio Pereira, proposta em epígrafe tem por fito acrescentar o art. 95-A à Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a utilização dos bens imóveis dominicais do Município.

O art. 2º da proposta contém a cláusula de vigência.

No último dia 2 de março, a proposta foi distribuída a esta Comissão Especial, formada pelos vereadores Clodoaldo José Borges (Presidente), Daniel Alves Miranda e Elmar Fernandes de Resende (Relator), para receber parecer, na forma do art. 111, do Regimento Interno, quanto à constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

Transcorrido o prazo de que trata o *caput* do art. 110, do Regimento Interno, nenhuma emenda foi apresentada à proposta.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria em estudo se insere no âmbito da competência do Município, conforme previsto no *caput* do art. 29, da Constituição Federal, combinado com art. 14, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município.

É concorrente ao Prefeito e vereador a iniciativa dessa proposta de emenda. Não se vislumbra, portanto, qualquer vício no que tange à inauguração do processo legislativo pelo vereador, uma vez que a matéria de que cogita a proposta de emenda à



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO ESPECIAL

Lei Orgânica do Município não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Cabe anotar, ainda, que a proposição se acha subscrita pelo número mínimo de vereadores, determinado pelo art. 51, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da técnica legislativa

A técnica legislativa nos parece acertada e atende aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

Não estando vigentes, nesta ocasião, estado de sítio ou intervenção no Município, não há impedimento à alteração da Lei Orgânica neste momento (art. 51, § 3º).

O Município, como ente federativo e pessoa jurídica, é titular de bens e direitos. Todo o conjunto de bens constitui o patrimônio público municipal, sujeito à Administração local, a que cabe regular seu uso e lhe dar a destinação adequada.

A proposta de emenda em estudo disciplina o uso de bens imóveis dominicais.

Segundo a destinação, o Código Civil, no seu art. 99, reparte os bens públicos em três categorias: I – os de uso comum do povo; II –os de uso especial; e III –os dominicais ou domaniais.

Esses últimos constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, real.

Segundo Hely Lopes Meirelles, os bens dominicais

são os que, embora integrando o domínio público como os demais, deles diferem pela possibilidade sempre presente de serem utilizados em qualquer fim ou, mesmo, alienados e consumidos nos serviços da própria Administração. Daí receberem também a denominação de *bens patrimoniais disponíveis* ou de *bens do patrimônio fiscal* (**Direito Municipal**. 18. Ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 322). (Grifos do autor)

A destinação dada pela proposta de emenda em estudo aos bens imóveis dominicais não encontra óbice na legislação vigente. É preciso lembrar que a administração desses bens pode visar, paralelamente, a objetivos de interesse geral. Com efeito, os bens dominicais ou bens de domínio privado são frequentemente utilizados como sede de obras públicas e também cedidos a particulares para fins de utilidade pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO ESPECIAL

Para exemplificar, no direito brasileiro, é prevista a concessão de direito real de uso para fins de urbanização, industrialização, cultivo e também a sua cessão, gratuita ou onerosa, para fins culturais, recreativos, esportivos.

A possibilidade de alienação dos bens imóveis dominicais, contemplada na proposta, também não conflita com o regime jurídico destes bens públicos. Os bens dominicais, não estando afetados a finalidade pública específica, podem ser alienados por meio de institutos do direito privado (compra e venda, doação, permuta) ou do direito público.

Quanto ao mérito, a matéria merece ser aprovada por cuidar da destinação dos bens imóveis dominicais do Município. A preocupação dos autores é que estes bens sejam efetivamente utilizados, principalmente para realização de políticas urbanas, sociais e ambientais.

De acordo com a proposta, havendo interesse público, o uso desses bens pode ser feita por particular, mediante concessão ou permissão.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão Especial acolhe o voto do Relator e opina pela constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação da proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 1, de 2018.

Sala das Reuniões, 9 de março de 2018.

ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Relator

CLODOALDO JOSÉ BORGES
Presidente

DANIEL ALVES MIRANDA
Membro